

ILUSTRÍSSIMO (A SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIAIS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 144410/2023

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º andar - sala 03 - centro de apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06541-078, emails: emanuelle.frasson@primebeneficios.com.br e juridico@primebeneficios.com.br por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente à Presença de Vossa Senhoria, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/02, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela licitante **MV2 SERVICOS LTDA.**

1 - BREVE INTRODUÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tendo como objeto o *“registrar em Ata os preços de itens relacionados no Termo de Referência anexo ao presente Edital, ofertado pelos licitantes vencedores a serem adquiridos pelo Município de Piracanjuba/GO no período de 12 (doze) meses consecutivos a contar da data de assinatura da Ata de Registro de Preços, mediante requisições expedidas por autoridade competente, conforme a necessidade e interesse público. “*

Imperioso ressaltar que a empresa PRIME, ora denominada Recorrida, exerce a atividade empresarial de gerenciamento informatizado de

cartões, especialmente gestão do abastecimento de combustíveis e manutenção de frota, **sendo reconhecida no mercado como uma das maiores empresas do segmento.**

O principal mercado de atuação é o setor público, onde participa diariamente de processos licitatórios, tanto presenciais como eletrônicos em diversas plataformas de compras.

Neste sentido, é notória a expertise da Contrarrazoante não somente no ramo em que atua, mas também em procedimento licitatório, que envolve diversas atividades, incluindo a análise minuciosa das condições impostas no edital, sejam de ordem técnica ou legal.

Para participar no certame, as pretensas licitantes, **tomam conhecimento dos termos do edital e seus anexos**, ou seja, analisam todas as regras legais e técnicas impostas especificamente para o tipo de objeto licitado.

Sendo assim, as empresas interessadas, estando de acordo com as regras impostas no edital, preparam suas propostas e documentos de habilitação exigidos e ingressam no certame, dando início à busca pela Administração Pública da proposta mais vantajosa, cerne de todo procedimento licitatório.

É o que ocorre no presente caso, onde a licitante PRIME foi a sagrou-se vencedora, visto que foi a ÚNICA que atendeu a diligência solicitada pela Sra. Pregoeira, quanto ao envio da proposta de preços adequada do último lance, bem como Planilha de Composição de Custos e formação de preços.

Não se conformando com a derrota, a licitante MV2, ora recorrente, manifestou intenção em recorrer, apresentando suas razões, se assim

podem ser chamadas, totalmente subjetivas e que devem meritoriamente ser indeferidas.

São essas as considerações iniciais que darão todo o suporte para o convencimento de que a licitante Recorrente, suas razões estão desguarnecidas de fatos verídicos e, principalmente, desacompanhada de provas e/ou contraprovas.

2- DOS FATOS

A licitante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, bem como as demais licitantes indicadas no histórico da sessão pública, participaram do Pregão Eletrônico nº 57/2023, que se realizou no dia 28/07/2023.

A licitante PRIME foi declarada vencedora, momento em que foi oportunizado às demais licitantes que, se assim desejassem, manifestassem suas intenções em recorrer.

A licitante MV2, inconformada com a sua derrota, manifestou seu desejo, não só de interpor recurso administrativo, mas também de ver a empresa PRIME demorar em firmar o contrato de modo que chega a trazer morosidade para o ente público licitante, que deverá aguardar todo o procedimento recursal (desnecessariamente) para realizar a contratação e iniciar a execução dos serviços, razão pela qual, se demonstra o caráter meramente protelatório das razões recursais, motivador, inclusive de penalidades para a Empresa.

No bojo central de suas razões, a Recorrente afirma que foi desclassificada ilegalmente, visto que a pregoeira deveria ter feito mais diligências a fim de verificar se a licitante apresentaria a sua Planilha de Composição de Custos e formação de preços.

Em que pese a sucinta exposição de sua irresignação, não merece prosperar, vez que traz fundamentação nitidamente vazia e descontextualizada, a qual

será rechaçada, com riqueza de detalhes, para que não parem dúvidas sobre o não às exigências do edital, e sobre a necessidade de ser-lhe aplicada penalidade pelo tumulto proposital provocado neste certame pela apresentação de recurso meramente protelatório.

3 - DO DIREITO

3.1 - DA DEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Em cumprimento aos trâmites legais e processuais, e com base nas informações fornecidas pela Pregoeira, após a fase de lances na licitação, a empresa MV2 emergiu como vencedora. No entanto, a pregoeira fez uma solicitação para todos os participantes, requerendo o envio da Proposta Reajustada junto com a Planilha de Composição de Custos, a fim de comprovar a exequibilidade das propostas. Vejamos:

| Timestamp | Assunto | Remetente | Conteúdo |
|---------------------|----------|-----------|---|
| 28/07/2023 08:51:54 | MENSAGEM | PREGOEIRO | <ul style="list-style-type: none">Considerando os valores finais apresentados pelas licitantes, solicito A.T.O. DAS AS EMPRESAS o envio da proposta de preços adequada ao seu último lance, bem como Planilha de Composição de Custos a formação de preços a ser anexada na opção "Documentos Complementares". |
| 28/07/2023 08:52:05 | MENSAGEM | PREGOEIRO | <ul style="list-style-type: none">Caso não seja possível o envio pelo sistema, a empresa poderá enviar a proposta, excepcionalmente, para a caixa postal eletrônica licitacao@piracanjuba@hotmail.com desde que dentro do prazo, sem prejuízo de posterior encaminhamento por meio do sistema, garantindo-se, assim, amplo acesso a os arquivos apresentados. |
| 28/07/2023 08:52:20 | MENSAGEM | PREGOEIRO | <ul style="list-style-type: none">A documentação deverá ser apresentada até o dia 31 de julho de 2023 (segunda-feira), às 08 horas |
| 28/07/2023 08:52:31 | MENSAGEM | PREGOEIRO | <ul style="list-style-type: none">Dito isto, suspendo neste momento a sessão para apresentação da documentação exigida. |
| 28/07/2023 08:52:44 | MENSAGEM | PREGOEIRO | <ul style="list-style-type: none">Retornaremos a sessão no dia 31 de julho 2023 às 09 horas. Oportunidade e que será informado decisão referente as Planilhas apresentadas, bem como documentos de habilitação. |
| 28/07/2023 08:53:12 | MENSAGEM | PREGOEIRO | <ul style="list-style-type: none">Não devem de acompanhar as sessões. |

Nesse momento, a empresa MV2 enviou apenas a Proposta Reajustada, sem apresentar a devida comprovação da exequibilidade, ao contrário da empresa Prime, que enviou toda a documentação solicitada, incluindo a exequibilidade da sua proposta.

Nota-se que a Pregoeira foi bem específica e clara quanto a exigência de apresentação dos documentos. Não havendo qualquer possibilidade de a Recorrente alegar que foi desclassificada ilegalmente. Veja que o próprio edital já menciona tal possibilidade no item 23.3:

23.3 A Administração (Pregoeira ou à Autoridade a ela Superior) poderá em qualquer fase da licitação promover diligência, que a seu exclusivo critério julgar necessária no sentido de obter esclarecimentos ou informações complementares.

De acordo com o edital, a clareza quanto às diligências exigidas para a participação no processo licitatório é fundamental. Dessa forma, a pregoeira agiu corretamente ao desclassificar a empresa MV2, pois esta não atendeu à exigência de envio da comprovação da exequibilidade junto à Proposta Reajustada.

A empresa se demonstra inexperiente e não técnica no ramo de contratações públicas, visto que em suas razões menciona que *“Não houve a mínima tentativa de promover diligências capazes de instruir o correto entendimento dos fatos. A empresa não foi ouvida, apenas sumariamente desclassificada. Cabia à Ilma. Sra. Pregoeira utilizar-se dos recursos disponíveis por direito para sanar seus questionamentos durante a fase de julgamento.”*

Cabe esclarecer para a Recorrida, que a pregoeira solicitou a apresentação dos documentos de exequibilidade justamente em sede de diligência.

Veja Sra. Pregoeira, a licitante MV2 precisa de quantas diligências para apresentar a documentação exigida? A primazia do interesse público deve prevalecer em face do “des” interesse particulares da recorrente? Qual a justificativa plausível para o não atendimento aos termos do edital?

Ora, sabe-se que é responsabilidade de todos os participantes atenderem aos requisitos estabelecidos no edital, não sendo passível de questionamento após a participação no certame público.

O prazo de publicidade determinado na legislação serve justamente para que as licitantes possam ler o edital e atendimento fielmente aquilo que ele exige, e, portanto, não pode por vontade própria a licitante MV2 se desvincular.

Em conclusão, a inabilitação da licitante foi realizada de forma correta e em conformidade com as regras estabelecidas no edital. Ao não atender às solicitações da pregoeira em sede de diligência, a licitante não apresentou a documentação necessária para comprovar sua capacidade de executar o contrato.

A planilha de exequibilidade é um documento crucial dentro do processo licitatório, pois nela estão contidas informações sobre os custos envolvidos na

execução do contrato, bem como outros elementos que permitem uma análise precisa e justa da proposta.

A ausência da planilha de exequibilidade por parte da empresa licitante levanta dúvidas acerca da viabilidade financeira e operacional da oferta apresentada. Essa falha pode, inclusive, acarretar a inexecução do contrato.

Apesar da tentativa da licitante de reverter a decisão da comissão de licitação por intermédio do presente recurso, a apresentação posterior da planilha de exequibilidade da proposta não pode ser considerada válida, uma vez que precluiu o direito da licitante no momento em que deixou de entregar o documento obrigatório. Isso ocorre devido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que estabelece que os documentos e informações necessários para a habilitação e análise das propostas devem ser apresentados dentro do prazo estipulado.

Ao acostar um documento após o prazo estipulado, a licitante desrespeita as regras estabelecidas no edital e prejudica a transparência e a isonomia do processo licitatório. É dever da administração zelar pela aplicação imparcial das regras e garantir que todos os participantes sejam tratados de forma igualitária.

Portanto, a planilha de exequibilidade apresentada posteriormente não pode ser considerada para a avaliação da proposta da licitante, uma vez que sua inclusão não respeitou o prazo e as condições estabelecidas no edital. A comissão de licitação deve manter sua decisão original de inabilitação, a fim de garantir a lisura e a justiça do processo licitatório.

Nesse contexto, a decisão de inabilitá-la foi uma medida justa e necessária para assegurar a lisura e a transparência do processo licitatório, bem como garantir que apenas as empresas que atendam aos critérios estabelecidos possam seguir na disputa pela contratação.

A administração agiu de forma diligente ao aplicar as regras com imparcialidade, assegurando que a empresa vencedora seja aquela que efetivamente

atenda aos requisitos estabelecidos, o que é essencial para o êxito e a confiabilidade do processo licitatório.

Em decorrência dessa desclassificação, a empresa Prime foi considerada a vencedora do certame e, conseqüentemente, habilitada para a execução do contrato. A decisão de atribuir a vitória à empresa Prime foi baseada no cumprimento das exigências estabelecidas no edital, o que evidencia a importância do estrito cumprimento das regras e critérios estabelecidos no processo licitatório para garantir a lisura e a transparência da concorrência entre os participantes.

Desta forma, tendo em vista os princípios que norteiam a Administração Pública, deve ser o recurso da empresa MV2, totalmente improvido, em prol do princípio da legalidade.

3.2 - DO RISCO FINANCEIRO DA CONTRATAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES NO BALANÇO PATRIMONIAL

Embora a licitante MV2 já tenha sido desclassificada, vale aqui ressaltar e lembrar ao senhor pregoeiro as ilegalidades na qualificação econômico-financeira.

Sabe-se que para contratar com a Administração Pública deve-se comprovar a boa saúde financeira da empresa para suportar o contrato. Para isso, não basta a pura e simples apresentação do documento, como sendo um item de “*check-list*”, onde se marca que referido documento foi apresentado.

A empresa PRIME, fazendo as vezes da Administração Pública, verificou que o Balanço Patrimonial apresentado possui informações de risco constantes no Balanço Patrimonial, assim, cabe trazer à conhecimento deste órgão.

Após detida análise do balanço apresentado pela empresa MV2 SERVIÇOS LTDA, constatou-se irregularidades que devem ser mencionadas nessa peça recursal.

Em seu Balanço Patrimonial a empresa não apresenta no imobilizado o grupo intangível onde são registrados os softwares da empresa, indicando não possuir nenhuma tipos de software próprio para controle e gerenciamento das operações dos clientes, gerando a necessidade de utilização de Software de terceiros.

| | | | | | |
|-----|--|-------------|------|-----------|-------------|
| 492 | IMOBILIZADO | 145.777,47D | 0,00 | 11.994,96 | 133.782,51D |
| 497 | MÓVEIS E UTENSÍLIOS | 11.630,00D | 0,00 | 0,00 | 11.630,00D |
| 498 | MÓVEIS E UTENSÍLIOS | 11.630,00D | 0,00 | 0,00 | 11.630,00D |
| 499 | MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS | 26.439,05D | 0,00 | 0,00 | 26.439,05D |
| 500 | MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | 9.560,00D | 0,00 | 0,00 | 9.560,00D |
| 501 | COMPUTADORES E PERIFÉRICOS | 16.879,05D | 0,00 | 0,00 | 16.879,05D |
| 502 | MEIOS DE TRANSPORTE | 130.000,00D | 0,00 | 0,00 | 130.000,00D |
| 504 | EMBARCAÇÕES | 130.000,00D | 0,00 | 0,00 | 130.000,00D |
| 507 | (-) DEPRECIações, AMORT, E EXAUS, ACUMUL | 22.291,58C | 0,00 | 11.994,96 | 34.286,54C |
| 509 | (-) DEPRECIações DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS | 2.662,97C | 0,00 | 1.163,04 | 3.826,01C |
| 510 | (-) DEPRECIações DE MÁQUINAS, EQUIP. FER | 807,35C | 0,00 | 956,04 | 1.763,39C |
| 514 | (-) DEPRECIações DE EMBARCAÇÕES | 16.250,00C | 0,00 | 6.500,04 | 22.750,04C |
| 515 | (-) DEPRECIações DE COMPUTADORES E PERIFERICOS | 2.571,26C | 0,00 | 3.375,84 | 5.947,10C |

Em suas notas explicativas, no item 3.5, a empresa afirma possuir sistema próprio de controle de Gestão, e que ele não foi registrado como Ativo e sim como Custo Operacional no exercício de 2022.

3.5) O Sistema Operacional:

A empresa possui sistema próprio de controle, gestão e intermediação de abastecimento de frotas destinado a atender os seus clientes e estabelecimentos credenciados, onde há o controle de transações, reembolsos, cadastros e notas fiscais emitidas. Este valor é classificado no custo de sistemas e não foi registrado no ativo da empresa.

Indicando que o sistema mencionado pode ser somente uma licença de uso de um sistema de terceiros.

Neste ponto, é importante frisar que, ao subcontratar o software de terceiros, a empresa não só desvincula aos termos do edital, mas também, coloca em risco a relação contratual e de confiança perante a Administração Pública.

A jurisprudência entende que, a subcontratação de sistema quando não prevista em edital, é classificada como franquia do sistema, o que é vedado pela legislação, vez que, a manutenção e controles técnicos ficaram subordinados a terceiros podendo causar prejuízos irreparáveis a administração.

O TCE-PR, em seu entendimento majoritário entende que sequer é possível a subcontratação, ainda que prevista em edital, veja:

ACÓRDÃO Nº 1080/09 - Tribunal Pleno PROCESSO N.º: 279195/09 ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL INTERESSADO: EDGAR BUENO ASSUNTO: CONSULTA RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO EMENTA: CONSULTA. NÃO POSSIBILIDADE DE SUBROGAÇÃO CONTRATUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LICITAÇÃO CONTIDO NO ART. 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGATIVA A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PESSOA DO CONTRATADO POR OUTREM QUE NÃO PARTICIPOU DO CERTAME CONCORRENCIAL. O TCE-CE, ao analisar e julgar autos do processo 20849/2020-0, por meio Relatório de Instrução nº 0118/2022, a Diretoria proferiu o seguinte entendimento: “[...] 14. Pelo que se depreende dos autos, apesar de haver contrato de licença de uso do software possibilitando, em princípio, o atendimento da demanda local pela simples leitura do objeto do certame, pode-se verificar que os serviços prestados centralizam-se em serviços de tecnologia, com consequente fornecimento de estrutura de software adequada para o atendimento da demanda: Objeto: registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na prestação de serviços de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip. 15. Além disso, conforme se pode observar pela descrição das atividades necessárias, descritas no Termo de Referência, assim como a descrição das funcionalidades do sistema (software) evidenciam a inequívoca dependência dos serviços à tecnologia utilizada, sendo, portanto, a ferramenta mais importante para que os serviços almejados sejam cumpridos. 16. Pelo exposto, considerando as análises já apresentadas anteriormente, esta Unidade Técnica entende configurada a subcontratação irregular, uma vez que não há previsão no edital e nem no contrato da possibilidade de parte da execução contratual decorrer da relação de terceiros com a empresa contratada pelo município, em descumprimento ao previsto no art. 72, da Lei nº 8.666/93.”

Assim, não resta dúvidas que a subcontratação contraria os princípios constitucionais, evidenciando a impossibilidade de contratação de terceiros para prestar o serviço objeto da licitação.

Outro ponto que merece destaque, é acerca da demonstração dos Coeficientes de Análise em 31/12/2022 apresentada pela empresa. Nota-se que os

valores utilizados para o cálculo dos índices não condizem com os valores demonstrados no balanço patrimonial de 2022 e no DRE.

Empresa: **MV2 SERVIÇOS LTDA** Folha: 2429
 Inscrição: 30.379.128/0001-79 Número livro: 0005
 Período: 01/01/2022 - 31/12/2022
 Insc. Junta Comercial: 3523181-429-7 Data: 07/05/2018

COEFICIENTES DE ANÁLISE EM 31/12/2022

| Coefficiente | Fórmula | Valor | Resultado |
|---|---|---|--------------|
| Índice de Liquidez Geral | $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$ | $\frac{10.890.031,11 + 46.090,48}{8.476.442,45 + -27.556,13}$ | 1,30 |
| Índice de Liquidez Corrente | $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$ | $\frac{10.890.031,11}{8.476.442,45}$ | 1,28 |
| Índice de Liquidez Seca | $\frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Estoque}}{\text{Passivo Circulante}}$ | $\frac{10.890.031,11 - 0,00}{8.476.442,45}$ | 1,28 |
| Índice de Solidez Geral | $\frac{\text{Ativo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$ | $\frac{10.938.636,15}{8.476.442,45 + -27.556,13}$ | 1,29 |
| Capital Circulante Líquido | $\text{Ativo Circulante} - \text{Passivo Circulante}$ | $10.890.031,11 - 8.476.442,45$ | 2.413.588,66 |
| Índice de Capital de Trabalho | $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}{\text{Patrimônio Líquido}}$ | $\frac{8.476.442,45 + -27.556,13}{2.406.149,83}$ | 3,39 |
| Índice de Endividamento Geral | $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}{\text{Passivo Total}}$ | $\frac{8.476.442,45 + -27.556,13}{10.938.636,15}$ | 0,77 |
| Índice de Endividamento Corrente | $\frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Patrimônio Líquido} + \text{Resultado de Exer. Futuros}}$ | $\frac{8.476.442,45}{2.406.149,83 + 0,00}$ | 3,41 |
| Índice de Dívida a Curto Prazo | $\frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Não-Circulante}}$ | $\frac{8.476.442,45}{-27.556,13}$ | -307,61 |
| Grau de Endividamento | $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}{\text{Ativo}}$ | $\frac{8.476.442,45 + -27.556,13}{10.938.636,15}$ | 0,77 |

ANEXO ELABORADO POR
 OAB/SP 170.880001-7
 ANEXO 170.880001-7
 1

Empresa: **MV2 SERVIÇOS LTDA** Folha: 2423
 C.N.P.J.: 30.379.128/0001-79 Número livro: 0005
 Balanço encerrado em: 31/12/2022

BALANÇO PATRIMONIAL

| Descrição | 2022 | 2021 |
|---|-----------------------|----------------------|
| ATIVO | 31/12/2022 | 31/12/2021 |
| ATIVO CIRCULANTE | 19.886.138,61D | 9.050.382,48D |
| ATIVO CIRCULANTE DISPONÍVEL | 16.297.266,00D | 7.877.839,85D |
| Caixa | 1.096.853,73D | 3.995.893,14D |
| Caixa Geral | 5.065,04D | 3.813,04D |
| ATIVO NÃO-CIRCULANTE | 1.221.071,65D | 1.173.066,61D |
| DIREITOS REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO | 1.087.289,14D | 1.027.289,14D |
| SÓCIOS, ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS | 1.087.289,14D | 1.027.289,14D |
| EMPRESTIMO A SÓCIOS - RAFAEL SANTOS VIEIRA | 276.945,48D | 276.945,48D |
| EMPRESTIMO A SÓCIOS - LEANDRO CERQUEIRA MOREIRA | 668.950,30D | 668.950,30D |
| EMPRESTIMO A SÓCIOS - TYAGO VELASCO SOUZA | 341.393,40D | 81.393,40D |
| PASSIVO | 19.886.138,61C | 9.050.382,46C |
| PASSIVO CIRCULANTE | 16.357.417,54C | 8.886.945,89C |
| EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS | 3.406.146,36C | 0,00 |
| EMPRESTIMOS | 3.406.146,36C | 0,00 |
| CAPITAL DE GIRO BANEASCO CTA 26930-1 | 3.406.146,36C | 0,00 |
| PASSIVO NÃO-CIRCULANTE | 173.331,08C | 360.887,21C |
| PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO | 173.331,08C | 360.887,21C |
| FINANCIAMENTOS | 133.994,58C | 150.000,00C |
| EMPRESTIMO PRONAMPE | 133.994,58C | 150.000,00C |
| OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS | 39.426,50C | 50.887,21C |
| PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL | 39.426,50C | 50.887,21C |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 3.257.379,99C | 768.230,16C |
| CAPITAL SOCIAL | 1.096.000,00C | 500.000,00C |
| CAPITAL SUBSCRITO | 1.096.000,00C | 500.000,00C |
| CAPITAL SOCIAL | 1.096.000,00C | 500.000,00C |

Sendo assim, os índices apurados e registrados junto ao Balanço, Diário e demais demonstrações são inválidos.

Para assegurar a qualidade das informações contábeis é necessário observar os conceitos básicos impressos nos princípios de contabilidade (PC), os quais se dividem em:

Da entidade;
 Da Continuidade;
 Da Oportunidade;
 Do Registro pelo Valor Original;
 Da Competência;
 Da Prudência.

O conceito básico desse princípio, implica quando o negócio é aberto a vida útil dele é indeterminada e pensado em longo prazo. A isso se chama continuidade e ela impacta diretamente nas questões de compromissos financeiros de uma Empresa.

O princípio da continuidade determina que, na apresentação e mensuração de elementos do patrimônio, pela Contabilidade, deve ser considerada a continuidade.

Com base nos valores apresentados nas demonstrações de Balanço e DRE, os índices corretos ficariam da seguinte forma:

| MV2 SERVICOS LTDA - ANÁLISE FINANCEIRA - ÍNDICES DE LIQUIDEZ | | |
|--|------|------|
| INDICADORES | 2021 | 2022 |
| Liquidez Geral | 1,08 | 1,19 |
| Liquidez Corrente | 0,97 | 1,13 |
| Liquidez Seca | 0,97 | 1,13 |
| Liquidez Imediata | 0,36 | 0,06 |
| Índice de Solvência | 1,09 | 1,19 |
| Índice de Lucratividade | 0,57 | 0,50 |
| Giro do Ativo | 0,19 | 0,51 |
| Retorno Sobre Patrimônio Líquido | 1,31 | 1,57 |
| Endividamento Geral | 0,92 | 0,84 |
| Imobilização do Capital Próprio | 2,86 | 0,71 |
| Rentabilidade do Investimento Total | 0,11 | 0,26 |
| Participação de Terceiros Sobre Recursos Totais | 0,92 | 0,84 |
| Composição do Endividamento | 0,98 | 0,99 |
| ROI | 0,13 | 0,27 |

Demonstrando que ocorreu uma melhora nos índices de 2021 se comparados ao exercício de 2022, no entanto há de se observar uma baixa significativa na capacidade de liquidez imediata da empresa.

A Prefeitura não poderia se submeter à incerteza e assinar um contrato milionário de gerenciamento de combustível com uma empresa que pode colocar em risco a execução do contrato.

Sendo assim, não basta a apresentação do documento para considerá-lo apto para comprovar a qualificação econômico-financeira da licitante. Deve haver constatação dos dados aportado no documento frente a importância financeira pretendida na contratação.

Tendo em vista os apontamentos trazidos pela Recorrida, percebe-se que as inconsistências do Balanço apresentado pela Recorrida causam muita estranheza e influenciam diretamente na apuração dos índices contábeis, principalmente em relação aos índices de endividamento e aqueles que utilizam em seu cálculo o passivo da Gerenciadora.

Diante dos fatos trazidos, não restam dúvidas quanto às irregularidades e inconsistências constantes no balanço patrimonial da empresa, não houve margens ou alternativas para a Administração, senão a de inabilitar a recorrida em face a todas as irregularidades até aqui apontadas.

3.3 - DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA LEGALIDADE

Conforme restou-se inequivocamente comprovado no decorrer da presente **CONTRARRAZÕES**, não prospera o recurso da empresa MV2, bem como é totalmente irregular o seu pedido, uma vez que, a sua eventual procedência pelo pregoeiro demonstrará grave afronta aos Princípios Administrativos que resguardam o Direito e conseqüentemente o Processo Licitatório.

Portanto, deve o recurso ser negado, e a decisão de Habilitação da Licitante PRIME, mantida em sua totalidade, sob pena de ilegalidade, bem como aos princípios gerais do Direito

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste sentido, seguem jurisprudências:

*“DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.LICITAÇÃO PELA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA.EDITAL Nº 001/2013. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAXI NO MUNICÍPIO DE CURITIBA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. VIOLAÇÃO AO ITEM 6.1, ALÍNEA K DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONFIGURADA. INABILITAÇÃO EFETUADA DE FORMA LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 37, CAPUT DA CF E ARTS. 3º E 41 DA LEI Nº 8.666/93). DESNECESSIDADE DO DISPOSITIVO EDITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADENTRAR AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, determina que a Administração estará estritamente vinculada às normas que previamente estabelecer para disciplinar o certame.** 2. Nesse sentido, não cumpre ao Judiciário a análise quanto à necessidade e utilidade da disposição editalícia, tão somente quanto à sua legalidade, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes. 3. **O princípio da isonomia veda que o impetrante seja favorecido, quando da não apresentação de documentação exigida pelo edital, em detrimento daqueles***

que cumpriram todas as exigências previstas. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1587485-6 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - Julgamento 07.02.2017 - Data de Publicação: DJ: 1975 21/02/2017)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ESTRITA OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. **A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.** 2. *Cabia aos participantes cumprirem rigorosamente os ditames do Edital, de sorte que "...deveriam apresentar, para cada planilha que compõe o lote licitado, a composição de custos, especificando todos os preços unitários, inclusive os itens cotados por verba, sob pena de desclassificação do certame".* 3. *Os elementos colacionados aos autos são hábeis a demonstrar a subsistência do ato que desclassificou a apelante no julgamento das propostas. Ao decidir de outra forma, pela declaração de vencedora da Impetrante, estaria a Comissão de Licitação afrontando os princípios da isonomia, estatuído na Carta Magna, e da vinculação do instrumento convocatório, previsto na Lei n.º 8.666/93, não podendo o Poder Judiciário, pelos mesmos motivos, dar guarida a essa pretensão.* 4. *O ato de desclassificação da apelante é legítimo, diante do descumprimento de vários itens do Edital nº 004/2007 da UFPB/PU, não se vislumbrando qualquer irregularidade na conduta adotada pela Comissão de Licitação.* 5. *Ainda que no julgamento de recurso administrativo tenha sido superada a discussão em relação ao não atendimento do disposto no item 12.9 da planilha orçamentária, quanto ao valor de mão-de-obra igual a zero, o certo é que a apelante descumpriu as exigências contidas em vários outros itens do Edital.* 6. *Apeleção improvida.* (TRF-5 - AC: 451840 PB 0000006-88.2008.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 02/02/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/02/2010 - Página: 392 - Ano: 2010)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - *Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.* II - **O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode**

*descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - **Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.** VI - Recurso Especial provido. (REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)*

Portanto, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

A afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e ao princípio da segurança jurídica tem como consequência lógica a afronta ao princípio basilar da administração pública, a legalidade. Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles: *"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"*.

Nos ensina o saudoso Professor Meirelles, Hely Lopes que:

"Licitação é o procedimento administrativo, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Com o procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual

oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro – 28. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p.264)

Portanto, não resta dúvidas quanto à necessidade de afastar o Recurso proposto pela empresa MV2, pois caso contrário, estaria a Administração consubstanciando em **manifesto ato administrativo eivado de vício de legalidade**.

4 - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se do(a) Pregoeiro(a) da **PREFEITURA DE PIRACANJUBA** que receba a presente **CONTRARRAZÕES**, e que considerando os seus termos julgue-a procedente, de modo a:

1. Garantir o direito de Habilitação da licitante PRIME, como real vencedora do certame licitatório.
2. Requer a total improcedência do Recurso proposto pela licitante MV2, como garantia ao princípio da Legalidade e Isonomia.

Na remota e absurda hipótese de deferimento do recurso apresentado pela Recorrente, desde já solicitamos cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possamos tomar as medidas judiciais cabíveis (Mandado de Segurança) e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 08 de agosto de 2023.

EMANUELLE
FRASSON DA SILVA

Assinado de forma digital por
EMANUELLE FRASSON DA SILVA
Dados: 2023.08.08 17:41:54
-03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Emanuelle Frasson - OAB/SP 470.843

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:

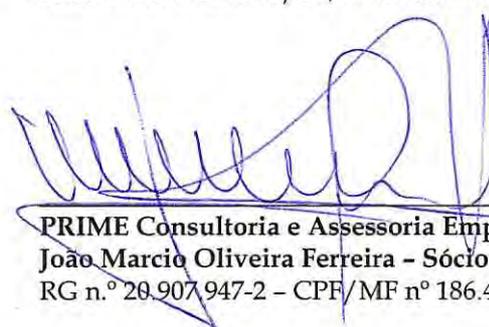
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Caçuda Canopo, n.º 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n.º 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n.º 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 186.425.208-17.

OUTORGADOS:

RENATO LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 406.595-B e no CPF/MF sob o n.º 289.028.248-10, **MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 395.031 e no CPF/MF sob o n.º 418.091.798-07, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 453.639 e no CPF/MF sob o n.º 386.276.858-94 **RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 442.216 e no CPF/MF sob o n.º 144.232.187-39, **VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 450.936 e no CPF/MF sob o n.º 447.970.818-99, **RENNER SILVA MULIA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 471.087 e no CPF/MF sob o n.º 094.189.326-01, **YAN ELIAS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 478.626 e no CPF/MF sob o n.º 352.379.998-83, **RODOLFO ARAÚJO FERNANDES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 453.640 e no CPF/MF sob o n.º 447.598.778-43, **OTHON WEBER BARAGÃO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 484.365 e no CPF/MF sob o n.º 446.476.848-22, **JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o n.º 219.384 e no CPF/MF sob o n.º 132.539.116-67 e **EMANUELLE FRASSON DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n.º 480.843 e no CPF/MF sob o n.º 470.329.788-43, todos estabelecidos na Rua Açu, n.º 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas “ad judicium et extra”, podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, sendo-lhe permitido confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e válido.

Santana de Parnaíba/SP, 05 de abril de 2023.



PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário
RG n.º 20.907.947-2 – CPF/MF n.º 186.425.208-17



1º TABELIAO DE NOTAS DE CAMPINAS
Av. Dr. Jesuino Marcondes Machado, nº 169 - Nova Campinas
Campinas - SP - Cap: 13092-108 - Fone: (19) 3737-3737

Reconheço a semelhança da firma com valor econômico de **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** (Ficha: 921545)

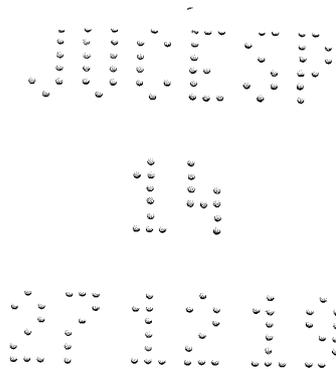
Dou fe. Em testemunho da verdade
Campinas-SP 11/04/2023

Custas R\$ 12,42

Pamela Marissa Deodato Andreotti - Escrevente
Válido com o(s) selo(s)

111104
FARMA
VALOR ECONÔMICO 1
C10195AB0137504

Pamela Marissa Deodato Andreotti



INSTRUMENTO PARTICULAR _ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
NIRE 35224557865
CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 (“**Sociedade**”), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

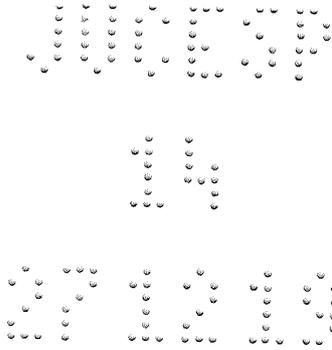
Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

BT - 983342v4

| | | | | | | |
|--|--|--|---|--|-------------|--|
| | CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-1 Data: 19/04/2021 09:06:33 Valor Total do Ato: R\$ 4,66 Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53879-SIEU; | | Cartório Azevedo Bastos Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br https://azevedobastos.not.br | Válber Azevedo de M. Cavalcanti Titular | TJPB | |
|--|--|--|---|--|-------------|--|

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



“Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL”

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

- a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

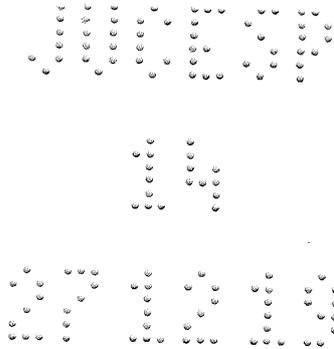
| NOME | QUOTAS | VALOR | PARTICIPAÇÃO |
|-------------------------------|-----------|------------------|--------------|
| RODRIGO MANTOVANI | 5.000.000 | R\$ 5.000.000,00 | 50% |
| JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA | 5.000.000 | R\$ 5.000.000,00 | 50% |

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**“CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
“CONSOLIDAÇÃO”**

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- **Filial 01** – Rua Açú, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

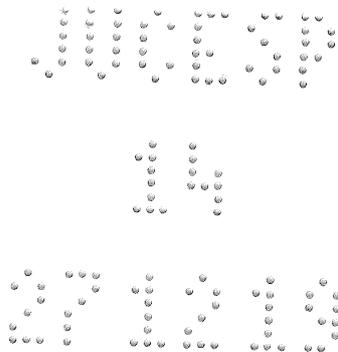
A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

3





- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
 - b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
 - c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
 - d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
 - e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
 - f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
 - g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
 - h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
 - i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
 - j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
 - k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

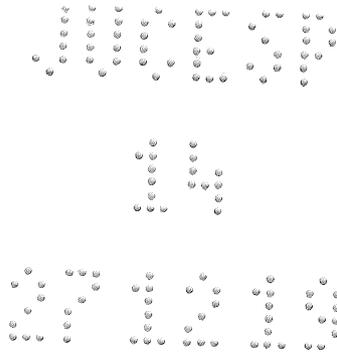
Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

4





Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- c) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

| NOME | QUOTAS | VALOR | PARTICIPAÇÃO |
|-------------------------------|-----------|------------------|--------------|
| RODRIGO MANTOVANI | 5.000.000 | R\$ 5.000.000,00 | 50% |
| JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA | 5.000.000 | R\$ 5.000.000,00 | 50% |

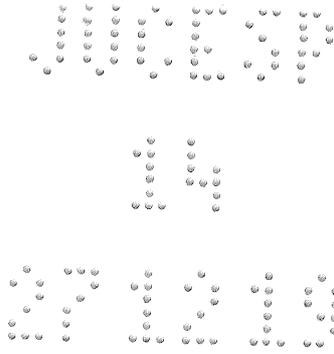
Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “**Diretor A**”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “**Diretor B**”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judicium” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avaliar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

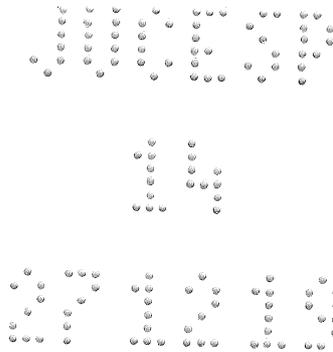
Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao “**Diretor A**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao “**Diretor B**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores “ad judícia”, devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores “ad negotia”.

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

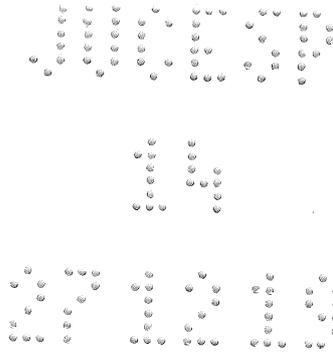
Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.”

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

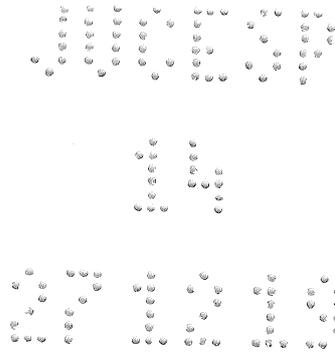
No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

8





havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

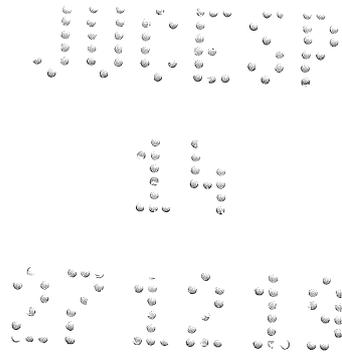
Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

Sócios:

RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29

JOÃO MARCÍO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Diretores:

RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29

JOÃO MARCÍO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Testemunhas:

DAYANNE FREIRE DE ARAUJO
CPF 391.060.978-39
RG 38.964.686-6 SSP/SP

BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE
CPF 456.820.728-20
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor
BT - 983342v4

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

SECRETARIA GERAL

681.119/19-6

JUCESP

JUCESP

ORIA EMPRESARIAL LTDA.

7 DEZ 2019

CAMPINAS





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 2225518718

NOME
 JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 20907947 SSP/SP

CPF DATA NASCIMENTO
 186.425.208-17 19/06/1972

FILIAÇÃO
 JOAO BOSCO VIOLIN
 FERREIRA
 MARIA JOSE GOMES DE
 OLIVEIRA FERREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 [] [] AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 01849004756 07/06/2031 21/08/1990

OBSERVAÇÕES

[Handwritten Signature]

ASSINATURA DO PORTADOR LOCAL DATA EMISSÃO
 CAMPINAS, SP 08/07/2021

[Handwritten Signature]
 Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP
 Assinatura Eletrônica
 ASSINATURA DO EMISSOR 59194716178
 SP005529404

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2225518718

SÃO PAULO



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06600072

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)






SINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO



406695

RENATO LOPES

RENATO LOPES
ANA MARIA ANGIULI

SÃO PAULO-SP

17/06/1977

32.778.118-X - SP-SP

288.029.248-10

SIM

10/04/2018

MARCO ANTONIO COSTA
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13994502

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/84)



ASSINATURA DO PORTADOR

Mateus Cafundo Almeida

OBSERVAÇÕES




ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO



INSCRIÇÃO: 395031

NOME
MATEUS CAFUNDO ALMEIDA

FILIAÇÃO
GELSON ANTONIO DE ALMEIDA
JUDITH MARIA CAFUNDO

NATURALIDADE
BURI-SP

DATA DE NASCIMENTO
28/05/1993

RG
48.828.483-7 - SSPSP

CPF
418.091.798-07

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA EXPEDIDO EM
01 23/05/2017

MARCOS DA COSTA
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16518152

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



01000388
01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

01000388

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO



NOME
ROBERTO DOMINGUES ALVES

FILIAÇÃO
ROBERTO DE FREITAS ALVES
APARECIDA DO CARMO DE OLIVEIRA DOMINGUES

INSCRIÇÃO:
453639

NATALIDADE
SÃO ROQUE-SP

DATA DE NASCIMENTO
01/08/1993

RG
49.257.409-1 - SSP SP

CPF
386.276.858-94

VIA EXPEDIDO EM
01 02/03/2021

CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16082080

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.900/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Rayza Figueiredo Monteiro

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO

FILIAÇÃO
CELIO MONTEIRO HONORATO
MARIA LUISA FIGUEIREDO MONTEIRO

INSCRIÇÃO
442216

NATURALIDADE
VILA VELHA - ES

RG
3.240.849-ES - PC ES

DATA DE NASCIMENTO
13/03/1994

CPF
144.232.187-39

EXPEDIDO EM
29/06/2022


Maria Patricia Figueiredo
MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16421851

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



 **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
450936

NOME
VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

FILIAÇÃO
CARLOS EDUARDO ALVARENGA NEGRO
PATRICIA BALDAN ALVARENGA NEGRO

NATALIDADE
SÃO CARLOS-SP

RG
342008882 - SSPSP

DATA DE NASCIMENTO
27/07/1994

CPF
447.970.818-99

VIA EXPEDIDO EM
01 14/11/2020


CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17180726

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Renner S. Mulia

 **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
471087

NOME
RENNER SILVA MULIA

FILIAÇÃO
**MARCELLO FRANCO MULIA
ROSA APARECIDA SILVA MULIA**

NATURALIDADE
PASSOS - MG

DATA DE NASCIMENTO
13/11/1998

RG
MG-17.779.464 - SSP MG

CPF
094.189.326-01

EXPEDIDO EM
11/07/2022


Maria Patricia Vanzolini Figueiredo
**MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE**



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17496580

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Yan Elias

 **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
YAN ELIAS

FILIAÇÃO
**MARCELO ELIAS
PATRICIA FABIANA CARNEIRO**

INSCRIÇÃO
478626

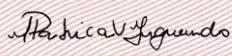
NATALIDADE
CAMPINAS - SP

DATA DE NASCIMENTO
20/03/1998

RG
371795291 - SSP

CPF
352.379.998-83

EXPEDIDO EM
05/10/2022


MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16518250

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Rodolfo A. Fernandes



OBSERVAÇÕES



 **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 453640

NOME
RODOLFO ARAÚJO FERNANDES

FILIAÇÃO
FERNANDO DE OLIVEIRA FERNANDES
GISELA ARAÚJO FERNANDES

NATALIDADE
CAMPINAS-SP

DATA DE NASCIMENTO
10/11/1995

RG
38.095.753-X - SSP SP

CPF
447.598.778-43

VIA EXPEDIDO EM
01 02/03/2021


CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17755537

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.968/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Othon Welber Baragão

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
OTHON WELBER BARAGÃO

FILIAÇÃO
**VALDECI MARCELO BARAGÃO
MARLY CARVALHO BARAGÃO**

INSCRIÇÃO
484365

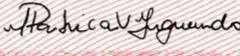
NATURALIDADE
SALTO - SP

RG
43.940.145-8 - SSP SP

DATA DE NASCIMENTO
17/10/1997

CPF
446.476.848-22

EXPEDIDO EM
13/04/2023


MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17637900

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.806/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO



INSCRIÇÃO
219384

NOME
JOAO PAULO CORREA CARVALHO

FILIAÇÃO
HELVIO ANTONIO DE CARVALHO
LUCIENE DE FATIMA CORREA CARVALHO

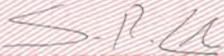
NATURALIDADE
GUAXUPÉ - MG

DATA DE NASCIMENTO
23/11/1998

RG
MG-20.150.408 - PC/MG

CPF
132.539.116-67

EXPEDIDO EM
13/04/2023



SERGIO RODRIGUES LEONARDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17613098

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.996/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
EMANUELLE FRASSON DA SILVA

FILIAÇÃO
EDVALDO SOARES DA SILVA
ANA ERICA FRASSON DA SILVA

INSCRIÇÃO
480843

NATURALIDADE
CAMPINAS - SP

DATA DE NASCIMENTO
21/11/1996

RG
37.091.343-7 - SSP SP

CPF
470.329.788-43

EXPEDIDO EM
14/04/2023



MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE

